



CIRCULAR N º 05/2020-DG

Avaré, 27 de fevereiro de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 02/03/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 02 de março do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROJETO DE LEI Nº 06/2020 - Discussão Única**  
**Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward**  
**Assunto:** Disciplina a utilização de fogos de artifícios com estouro ou estampido no Município e dá outras providências  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 06/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (vistas: Ver. Estati)
- PROJETO DE LEI Nº 11/2020 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 138.968,52 - SEMADS).  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 11/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 13/2020 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 188.923,25 - SEMADS).  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 13/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 14/2020 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 345.276,07 - SEMADS).  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 14/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

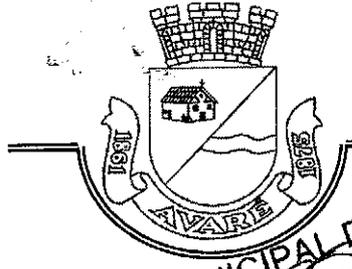
5. **PROJETO DE LEI Nº 19/2020 - Discussão Única**  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.286.878,17- SEMADS).  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 19/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
  
6. **PROJETO DE LEI Nº 20/2020 - Discussão Única**  
**Autoria:** Prefeito Municipal  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 150.578,36 - Secretaria Municipal da Saúde).  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 20/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
**Vereador (a)**  
**NESTA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA  
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE FINANÇAS, LICENCIAMENTO E DIREITO DO CONSUMIDOR  
S. Sessões, 03/FEV 2020 / 20

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 03/FEV 2020 / 20  
PRESIDENTE

**Projeto de Lei nº 06 /2020**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE FINANÇAS, LICENCIAMENTO E DIREITO DO CONSUMIDOR  
S. Sessões, 03/FEV 2020 / 20  
PRESIDENTE

**“Disciplina a utilização de fogos de artifícios com estouro ou estampido no Município e dá outras providências”**

**Art. 1º** Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros ruidosos, como estouros e estampidos no Município da Estância Turística de Avaré.

**Parágrafo único.** Constituem exceção à proibição contida no caput deste artigo os fogos de artifício que produzem apenas assobios e efeitos visuais.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multas no valor de 500 (quinhentas) UFMAs (unidade fiscal do Município de Avaré)

**I-** Todas as atividades comemorativas desenvolvidas no Município, obrigatoriamente usarão fogos de artifícios sem estampido;

**II-** O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente por índice oficial

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá reverter os valores recebidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio de publicações e conscientização da população a respeito desta norma e para colaborar com o funcionamento das entidades de proteção dos animais do Município.

**Art. 4º** As eventuais despesas com a presente Lei correrão pelas dotações suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Avaré, 24 de janeiro de 2020.

*[Handwritten Signature]*  
**Professora Adalgisa Lopes Ward**  
Vereadora

*[Handwritten Signature]*  
**Antonio Angelo Cicirelli**  
Vereador

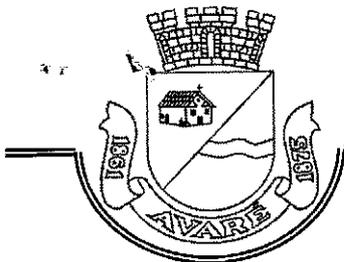
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/01/2020 Hora: 12:41  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 24/2020  
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei.

00023/2020



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa proteger a saúde e o meio ambiente no âmbito municipal, levando em consideração que o barulho decorrente da queima de fogos de artifício pode causar traumas irreversíveis as crianças e adultos, especialmente àqueles com Transtornos do Espectro Autista (TEA) por possuírem hipersensibilidade sensorial, e aos animais.

Principalmente em épocas de comemorações festivas em que são muito utilizados fogos de artifícios, como por exemplo passagem de ano, existem diversos relatos de pessoas com TEA (adultos e crianças) que sofrem crises por conta do barulho excessivo dos rojões e foguetes utilizados, além de mortes de animais, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilações, distúrbios digestivos, entre outras coisas.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, houve 122 (cento e vinte e duas) mortes por acidentes com fogos nos últimos 20 (vinte) anos, sendo 23,8% menores de 18 anos.

Cabe mencionar que o material utilizado em fogos de artifício são de difícil reciclagem por conta de suas substâncias tóxicas e explosivos, contribuindo desta forma com a existência de mais problemas ambientais.

A intenção deste Projeto de Lei é amenizar os impactos sociais e ambientais causados pelo barulho decorrente da utilização de fogos de artifício.

Ademais, atualmente esta não é uma reivindicação exclusiva para o município de Avaré, sendo possível encontrar diversos municípios que já tiveram leis sancionadas neste sentido, buscando a preservação do meio ambiente e bem-estar social.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 07/2020.  
Projeto de Lei nº 06/2020.  
Autor: Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

**Assunto: “Disciplina a utilização de fogos de artifícios com estouro ou estampido no Município e dá outras providências”.**

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina a utilização de fogos de artifícios com estouro ou estampido no Município da Estância Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto cuida de regular questão de predominante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente proteger a saúde e o meio ambiente, sem implicar gasto público relevante.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modos a não pairar dúvidas sobre quais hipóteses limitam a atuação do parlamentar.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

### 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O

RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS  
PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE  
DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO  
DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA  
"E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA  
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

trecho:

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte

"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC: 'A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.[...] A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento." gn

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, "a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar"<sup>2</sup>

<sup>2</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn**

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa proteger o meio ambiente em suas mais variadas formas, livre de poluição sonora.

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Com efeito, a Constituição Federal assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre produção e consumo e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição (art. 24, incisos V e VI da CF).

Os Municípios, por sua vez, têm a competência legislativa limitada. O art. 30 da CF estabelece que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição Estadual prevê em seu art. 191 que compete aos Estados e Municípios providenciar, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de fevereiro de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 567 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Em decisão proferida em 29/3/2019, concedi medida cautelar, nestes autos, para suspender a eficácia da lei impugnada, e solicitei informações ao Prefeito do Município de São Paulo e à Câmara Municipal, determinando, na sequencia, abertura de vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para manifestação (peça 21).

A Câmara Municipal de São Paulo apresentou informações (peça 26). Alega, inicialmente, preliminar de não cabimento da presente ADPE, ao fundamento de que não foi atendido o princípio da subsidiariedade, uma vez que a lei impugnada já é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. No mérito, a Câmara Municipal sustenta: (i) a constitucionalidade formal da Lei Municipal 16.897/2018, sob o argumento de que a lei não tratou sobre temas de competência legislativa da União, mas sim sobre proteção ambiental, a qual se insere no âmbito de competência legislativa do Município; e (ii) a ausência de violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que a norma municipal não inviabilizou o exercício de atividade econômica, pois apenas *limitou o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, permitindo (...) os fogos de vista e aqueles que acarretem barulho de baixa intensidade*, consagrando o princípio do desenvolvimento sustentável. Ao final, pleiteia a revogação da medida

**ADPF 567 MC / SP**

cautelar deferida, com a extinção da ação sem resolução de mérito, ou, caso não seja esse o entendimento, que o mérito seja julgado improcedente, declarando-se a constitucionalidade da lei municipal.

Por sua vez, o Prefeito de São Paulo apresentou suas informações (peça 54), aduzindo, preliminarmente, o não conhecimento da ADPF por ausência do requisito da subsidiariedade, ao fundamento de que o objeto da presente ação está sendo discutido no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, o que torna incabível o conhecimento da ADPF pelo STF. No tocante ao mérito, alega-se o respeito ao pacto federativo, ao argumento de que a Lei Municipal 16.897/2018 versa sobre direito ambiental, especificamente sobre o controle da poluição sonora, estando a matéria, portanto, dentro da competência legislativa municipal, além de estar de acordo com a legislação federal em vigor. Aduz, ainda, o atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sustentando que a lei municipal *objetiva promover um meio ambiente urbano saudável, que proteja toda a cidade, sobretudo crianças, enfermos, idosos e animais, dos prejuízos advindos da exposição ao ruído excessivo que a explosão dos artefatos ruidosos ocasiona, sem que isso possa impedir o exercício da atividade profissional*. Requer, portanto, (a) a não confirmação da liminar deferida; (b) o não conhecimento da ADPF; e (c) no mérito, a improcedência do pedido.

O Advogado-Geral da União (peça 70) manifestou-se, em preliminar, pelo não conhecimento da ação, alegando a ilegitimidade ativa da autora por não se constituir como entidade de classe. No mérito, o AGU sustenta a procedência da ação, por entender que a lei municipal extrapolou os limites da competência legislativa conferida aos Municípios.

O Prefeito de São Paulo veio aos autos novamente (peça 72) para reiterar os argumentos de não cabimento e improcedência da ADPF, requerendo, ao final, a revogação da cautelar deferida.

É o relatório.

Consoante relatado, proferi, em 29/3/2019, decisão cautelar para suspender a eficácia da lei impugnada. Na ocasião, ponderei, em juízo de

**ADPF 567 MC / SP**

cognição sumária, tratar-se de lei de constitucionalidade questionável, por: (a) violação da competência da União para disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF); (b) invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF).

Vindas as informações aos autos, passo a reexaminar, ainda em juízo de cognição sumária, a questão constitucional aqui posta.

Verifico, à luz das informações apresentadas, que a preocupação do legislador paulistano, ao editar a lei hostilizada, não foi interferir em matérias de competência legislativa da União, mas implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo.

Na audiência pública que precedeu à edição da lei impugnada, foram abordados os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas. Ressaltaram-se, também, os prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão (peça 67).

Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à *hipersensibilidade auditiva* no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. *Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico*, peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.

A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no Município. Observo, com base em dados do *Center of Diseases and Prevention*, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, que existe um caso de autismo a cada 110

## ADPF 567 MC / SP

peessoas. A estimativa é que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>). Considerada a população de cerca de 12 milhões de habitantes do Município de São Paulo, é possível estimar que a vedação à utilização de fogos de efeito ruidoso beneficia cerca de 110 mil pessoas autistas que residem naquele Município.

Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos a espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos ([www.mdpi.com/journal/animals](http://www.mdpi.com/journal/animals), *The Management of Horses during Fireworks in New Zealand*). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves (<https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-do-fireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64).

Analisando o impacto dos fogos de artifício sobre a fauna, pesquisadoras brasileiras propõem que *“os fogos de artifício não precisam ser necessariamente proibidos, pois existem aqueles que não produzem estampido e estes, a princípio não provocam danos tão severos em animais. Esta seria uma possível solução para este conflito, permitindo que as pessoas continuem a apreciar os espetáculos de pirotecnia, mas sem prejudicar a fauna”* (KARYNN VIEIRA CAPILÉ, MARIANA CORTES DE LIMA e MARTA LUCIANE FISCHER. *Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna*, peça 66).

Também com base nesses fundamentos, o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu nota técnica sobre fogos de artifício (peça 59), com o seguinte teor: *“entendemos que os fogos de artifício com estampidos assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo*

**ADPF 567 MC / SP**

*território nacional. O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com as expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento"* (<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5958/secao/6#nota>).

Essas parecem ter sido as diretrizes que nortearam o legislador paulistano na edição da norma impugnada. O objetivo do legislador paulistano não foi a de proibir o manuseio, utilização, queima e soltura *de quaisquer artefatos pirotécnicos*, mas apenas daqueles que tenham efeito sonoro ruidoso (art. 1º, *caput*). A lei, aliás, explicitamente excetuou da proibição os fogos de vista, "*assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade*".

Constato, desta forma, haver sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente. O fato de o legislador ter restringido apenas a utilização dos fogos de artifício *de efeito sonoro ruidoso*, preservando a possibilidade de uso de produtos sem estampido ou que acarretam barulho de baixa intensidade, parece, em juízo preliminar, conciliar razoavelmente os interesses em conflito.

Postas essas premissas, passo a analisar a competência municipal para legislar sobre a matéria.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre

**ADPF 567 MC / SP**

assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...). (RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015)

De outro lado, esta SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE

ADPF 567 MC / SP

**SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. **Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.** 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)

A proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI). A saúde mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever *do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197). A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

**ADPF 567 MC / SP**

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta COLEND A CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceria padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Com essas considerações, em juízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiado a presunção de constitucionalidade das leis.

Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, para RESTAURAR A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente Arguição.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2019.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 07/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
S. Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 06/2020

Processo nº 07/2020

Autoria: Adalgisa Lopes Ward e Antonio Angelo Cicirelli

Assunto: Disciplina a utilização de fogos de artifícios com estouro ou estampido no Município e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Adalgisa Lopes Ward e Antonio Angelo Cicirelli, que disciplina a utilização de fogos de artifícios com estouro ou estampido no Município e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

No caso em tela, a propositura visa tão somente proteger a saúde e o meio ambiente, sem implicar em gastos públicos relevantes.

A Constituição Federal prevê que compete aos Estados e Municípios providenciar, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Sendo assim, esta Comissão, s.m.j, não vislumbramos no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de fevereiro de 2020

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 07/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 06/2020**

**Processo nº 07/2020**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward e Antonio Angelo Cicirelli

**Assunto:** Disciplina a utilização de fogos de artifícios com estouro ou estampido no Município e dá outras providências.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 06/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

\_\_\_\_\_  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 06/2020

Processo nº 07/2020

Autoria: Adalgisa Lopes Ward e Antonio Angêlo Cicirelli

Assunto: Disciplina a utilização de fogos de artifícios com estouro ou estampido no Município e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

23  
Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 07/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 06/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20  
 PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 05 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 010/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 138.968,52 (Cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro para atender as despesas do Programa de Proteção Social Especial de Alta e Média Complexidade conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18000-000  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente 17 de FEV 2020

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Data: 11/02/2020 Hora: 16:25  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 71/2020  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL  
 Assunto: OF. 10/ 2020-CM.

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 11 /2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 138.968,52 (Cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	243	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2513	S.A.I – SERV. DE ACOLHIM. INST.	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.007	FNAS – BL PSEMC	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PF	1.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	10.000,00
		TOTAL.....	R\$ 41.000,00
DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$

9



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2512	MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.007	FNAS – BL PSEMC	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PF	1.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	10.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 21.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2510	MANUTENÇÃO DO CENTRO DIA IDOSO	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.007	FNAS – BL PSEMC	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PF	1.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	10.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 31.000,00</b>
DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	

7



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ESP. ALTA COMPL.	
ATIVIDADE	2428	MANUTENÇÃO DA VILA DIGNIDADE	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.007	FNAS – BL PSEMC	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PF	1.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	2.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 8.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPL.	
ATIVIDADE	2429	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. ESPECIALIZADO DE ASSIST. SOCIAL	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.026	FNAS AVARÉ BL PSEMC	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PF	2.968,52
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	15.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 37.968,52</b>

**TOTAL GERAL ..... R\$ 138.968,52**



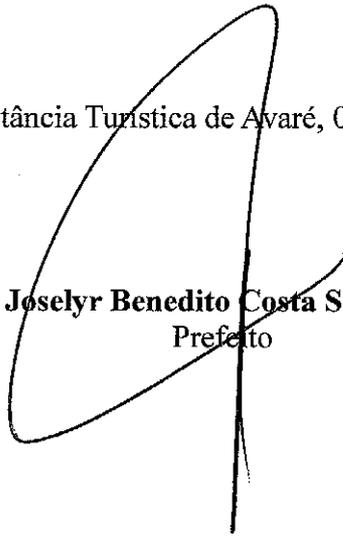
05

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de Fevereiro de 2020.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



06

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS  
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 03 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 010/2020 – FMAS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 138.968,52 (Cento e trinta e oito mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado em 31/12/2019, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Contas Corrente: 46190-3

(+)	*Valor apurado conforme extrato/conciliação até 31/12/2019	175.187,68
(-)	Restos a Pagar em 31/12/2019	36.219,16
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	138.968,52

A diferença entre os valores do saldo financeiro dos extratos e o valor a ser reprogramado se deve ao fato de ter valores empenhados na data de 31/12/2019. A reprogramação para este exercício se faz necessária devido à morosidade na execução de processos licitatórios o que inviabilizou os gastos do recurso o qual será utilizado nas despesas decorrentes do Programa de Proteção Social de Média e Alta Complexidade na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	243	Assistência a Criança e Adolescente	
Programa	4017	Proteção Social Alta Complexidade	
Ação	2513	S.A.I – Serv. de Acolhimento Institucional	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.007	FNAS – BL PSEMAC	
Categoria	3.3.90.30.00	Material de Consumo	30.000,00
Econômica	3.3.90.36.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	1.000,00
	3.3.90.39.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
<b>TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....</b>			<b>R\$ 41.000,00</b>



07

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS  
Estado de São Paulo

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4017	Proteção Social Alta Complexidade	
Ação	2512	Manutenção da Casa de Passagem	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.007	FNAS – BL PSEMAC	
Categoria	3.3.90.30.00	Material de Consumo	10.000,00
Econômica	3.3.90.36.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	1.000,00
	3.3.90.39.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
<b>TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....</b>			<b>R\$ 21.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	241	Assistência ao Idoso	
Programa	4016	Proteção Social Média Complexidade	
Ação	2510	Manutenção do Centro Dia Idoso	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.007	FNAS – BL PSEMAC	
Categoria	3.3.90.30.00	Material de Consumo	20.000,00
Econômica	3.3.90.36.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	1.000,00
	3.3.90.39.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
<b>TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....</b>			<b>R\$ 31.000,00</b>

*[Handwritten Signature]*



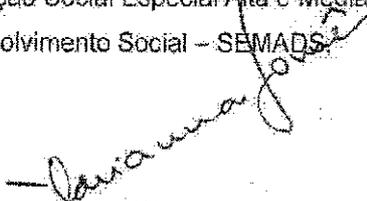
08

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS  
Estado de São Paulo

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	241	Assistência ao Idoso	
Programa	4017	Proteção Social Alta Complexidade	
Ação	2428	Manutenção Vila Dignidade	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.007	FNAS – BL PSEMAC	
Categoria	3.3.90.30.00	Material de Consumo	5.000,00
Econômica	3.3.90.36.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	1.000,00
	3.3.90.39.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.000,00
<b>TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....</b>			<b>R\$ 8.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4016	Proteção Social Média Complexidade	
Ação	2429	Manutenção do Centro de Ref. Especializado de Assistência Social	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.026	FNAS AVARE BL PSEMC	
Categoria	3.3.90.30.00	Material de Consumo	20.000,00
Econômica	3.3.90.36.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	2.968,52
	3.3.90.39.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	15.000,00
<b>TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....</b>			<b>37.968,52</b>

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes do Programa de Proteção Social Especial Alta e Média Complexidade, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

  
Adriana Moreira Gomes

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2019**

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A

Agência: 00203-8

Conta: 0656#46190-3 - FNAS-BL PSEMAC

Código: 656

Conta Contábil: 11110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05500007 - PSE - PISO DE ALTA COMPLEXIDADE - I

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco:

175.187,68

Saldo na Contabilidade:

167.773,98

**Diferença:**

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

146,30

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

7.560,00

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
------	-----------	-----------	------	-------

**DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS**

**O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou**

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
30/12/2019	ORDEM BANCÁRIA	CB		7.560,00
<b>Total</b>				<b>7.560,00</b>

**O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou**

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
31/10/2019	TARIFAS	DB		52,25
31/11/2019	TARIFAS	DB		52,25
15/12/2019	TARIFAS	DB		41,80
<b>Total</b>				<b>146,30</b>

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2019

JOSELYR BENEDETO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA  
 SUPLENTE DEPTO CONTAB E TESOUREARIA

ITEMAR DE ARAIHO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 000.518-79



Extrato conta corrente

G336271637111624010  
27/01/2020 16:43:47

Cliete - Conta atual

Agência 203-8  
Conta corrente 46190-3 AVAREBL MAC FNAS  
Período do extrato 12/2019

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
21/11/2019		Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.066.661.000.001	8.000,00 C	
02/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.066.870.000.001	4.400,00 C	
02/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.067.485.000.004	10.000,00 C	
02/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.085.716.000.002	3.400,00 C	
02/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	25.800,00 D	0,00 C
03/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.203.000.013.787	3.761,87 D	
03/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.203.000.046.569	3.123,26 D	
03/12/2019		+ TED Transf.Eletr.Disponiv	120.301	576,00 D	
03/12/2019		+ Tar DOC/TED Eletr?nico	813.371.200.153.363	10,45 D	
03/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	7.471,58 C	0,00 C
09/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.294.914.000.008	7.560,00 C	
09/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	7.560,00 D	0,00 C
13/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.461.274.000.002	8.000,00 C	
13/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	8.000,00 D	0,00 C
17/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.203.000.013.787	3.761,87 D	
17/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.203.000.041.708	2.702,25 D	
17/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.203.000.046.569	1.394,32 D	
17/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.203.000.101.188	4.400,00 D	
17/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.203.000.101.191	2.443,75 D	
17/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.203.000.101.194	5.814,00 D	
17/12/2019		+ TED Transf.Eletr.Disponiv	121.701	407,00 D	
17/12/2019		+ TED Transf.Eletr.Disponiv	121.702	1.632,95 D	
17/12/2019		+ TED Transf.Eletr.Disponiv	121.703	1.632,95 D	
17/12/2019		+ Tar DOC/TED Eletr?nico	823.511.200.283.236	10,45 D	
17/12/2019		+ Tar DOC/TED Eletr?nico	823.511.200.283.237	10,45 D	
17/12/2019		+ Tar DOC/TED Eletr?nico	823.511.200.283.238	10,45 D	
17/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	24.220,44 C	0,00 C
20/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.203.000.041.940	606,65 D	
20/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.203.000.046.569	4.550,40 D	
20/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	5.157,05 C	0,00 C
27/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	550.426.000.020.715	985,50 D	
27/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	985,50 C	0,00 C
30/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.854.706.000.054	3.400,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.862.977.000.061	3.400,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.863.695.000.077	8.000,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.864.071.000.066	3.400,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.865.486.000.069	3.400,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.865.747.000.087	8.000,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.866.358.000.073	3.400,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.867.329.000.099	8.000,00 C	

30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.867.819.000.105	8.000,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.868.353.000.010	7.560,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.868.646.000.108	7.560,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.868.678.000.116	7.560,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.868.728.000.053	4.400,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.868.885.000.061	7.560,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.868.894.000.086	7.560,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.869.097.000.079	10.000,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.869.268.000.088	10.000,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.869.336.000.061	4.400,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.869.479.000.090	10.000,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.869.662.000.091	10.000,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.869.778.000.066	4.400,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.869.888.000.095	10.000,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.870.716.000.072	4.400,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.871.500.000.054	4.400,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.871.805.000.077	4.400,00 C	
30/12/2019	+ Ordem Banc?ria	6.872.239.000.059	7.560,00 C	
30/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	170.760,00 D	0,00 C
31/12/2019	S A L D O			0,00 C

**OBSERVAÇÕES:**

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G336271637111624030  
27/01/2020 16:49:53

**Cliente**

Agência 203-8  
Conta 46190-3.AVAREBL.MAC.FNAS  
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

**S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO**

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	870,68			235,782827		
02/12/2019	APLICAÇÃO	25.800,00			6.986,225936	3,692981051	7.222,008763
03/12/2019	RESGATE	7.471,58			2.023,042716	3,693238874	5.198,966048
	Aplicação: 19/11/2019	870,80			235,782827		
	Aplicação: 02/12/2019	6.600,78			1.787,259868		
09/12/2019	APLICAÇÃO	7.560,00			2.046,398332	3,694295426	7.245,364380
13/12/2019	APLICAÇÃO	8.000,00			2.164,963159	3,695212994	9.410,327539
17/12/2019	RESGATE	24.220,44			6.553,842467	3,695609121	2.856,485072
	Aplicação: 02/12/2019	19.213,35			5.198,966048		
	Aplicação: 09/12/2019	5.007,09			1.354,876419		
20/12/2019	RESGATE	5.157,05			1.395,237095	3,696181832	1.461,247977
	Aplicação: 09/12/2019	2.555,99			691,521913		
	Aplicação: 13/12/2019	2.601,06			703,715182		
27/12/2019	RESGATE	985,50			266,571532	3,696843907	1.194,676445
	Aplicação: 13/12/2019	985,50			266,571532		
30/12/2019	APLICAÇÃO	170.760,00			46.187,109698	3,697135437	47.381,786143
31/12/2019	SALDO ATUAL	175.187,68			47.381,786143		47.381,786143

**Resumo do mês**

SALDO ANTERIOR	870,68
APLICAÇÕES (+)	212.120,00
RESGATES (-)	37.834,57
RENDIMENTO BRUTO (+)	31,57
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	31,57
SALDO ATUAL =	175.187,68

**Valor da Cota**

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

**Rentabilidade**

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



**Cliente - Conta atual**

Agência 203-8  
Conta corrente 46190-3 AVAREBL MAC FNAS  
Período do extrato 12 / 2019

**Lançamentos**

Nº lançamento	Dt. movimento	Ag. origem	Lot. Histórico	Documento	Valor R\$	Saída
21/11/2019		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2019		0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.060.691.000.001	8.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
02/12/2019		0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.060.870.000.001	4.400,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
02/12/2019		0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.067.485.000.004	10.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
02/12/2019		0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.085.716.000.002	3.400,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
02/12/2019		0000	00000 345 BB-CP Admin Supremo	70	25.800,00 D	0,00 C
03/12/2019		0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.013.787	3.761,87 D	
			03/12 0203 13787-1 NILSON OF GUAZ			
03/12/2019		0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.046.569	3.123,26 D	
			03/12 0203 46569-0 JOICE A S 3285			
03/12/2019		0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	120.301	576,00 D	
			237 0157 009600158000177 EVELYN CRISTI			
03/12/2019		0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletr?nico	823.511.200.283.236	10,45 U	
			Cobrança referente 03/12/2019			
03/12/2019		0000	00000 855 BB-CP Admin Supremo	70	7.471,58 C	0,00 C
06/12/2019		0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.294.914.000.008	7.560,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
09/12/2019		0000	00000 345 BB-CP Admin Supremo	70	7.560,00 D	0,00 C
13/12/2019		0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.461.274.000.002	8.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
13/12/2019		0000	00000 345 BB-CP Admin Supremo	70	8.000,00 D	0,00 C
17/12/2019		0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.013.787	3.761,87 D	
			17/12 0203 13787-1 NILSON OF GUAZ			
17/12/2019		0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.041.708	2.702,25 D	
			17/12 0203 41708-4 R AMOR FRATERN			
17/12/2019		0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.046.569	1.394,32 D	
			17/12 0203 46569-0 JOICE A S 3285			
17/12/2019		0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.101.188	4.400,00 D	
			17/12 0203 101188-X EDUCANDARIO S			
17/12/2019		0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.101.191	2.443,75 D	
			17/12 0203 101191-X LAR SAO VICENT			
17/12/2019		0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.101.194	6.814,00 D	
			17/12 0203 101194-4 APAE AVARE SEA			
17/12/2019		0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.701	407,00 D	
			237 0157 009600158000177 EVELYN CRISTI			
17/12/2019		0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.702	1.632,95 D	
			341 0168 21981067800 ROLDAO EUFRASIO L			
17/12/2019		0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	121.703	1.632,95 D	
			341 0168 26612968800 FERNANDO JOSE LEA			
17/12/2019		0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletr?nico	823.511.200.283.236	10,45 D	
			Cobrança referente 17/12/2019			
17/12/2019		0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletr?nico	823.511.200.283.237	10,45 D	
			Cobrança referente 17/12/2019			
17/12/2019		0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletr?nico	823.511.200.283.238	10,45 D	
			Cobrança referente 17/12/2019			
17/12/2019		0000	00000 855 BB-CP Admin Supremo	70	24.220,44 C	0,00 C
20/12/2019		0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.041.940	606,65 D	

*[Handwritten signature]*

20/12 0203 41940-0 MERCADO ABAVIL				
20/12/2019	0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.203.000.046.569	4.550,40 D
20/12 0203 48569-0 JOICE A S 3285				
20/12/2019	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	5.167,05 C 0,00 C
27/12/2019	0203	99015 470 Transfer?ncia enviada	550.426.000.020.715	985,50 D
27/12 0426 20715-2 EXTINGRPI EXTI				
27/12/2019	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	985,50 C 0,00 C
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.854.700.000.054	3.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.862.977.000.061	3.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.863.695.000.077	8.000,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.864.071.000.068	3.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.865.486.000.069	3.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.865.747.000.067	8.000,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.866.358.000.073	3.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.867.329.000.099	8.000,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.867.819.000.105	8.000,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.868.353.000.010	7.560,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.868.656.000.108	7.560,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.868.678.000.116	7.560,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.868.728.000.063	4.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.868.885.000.061	7.560,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.868.894.000.086	7.560,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.869.097.000.079	10.000,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.869.208.000.088	10.000,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.869.336.000.061	4.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.869.479.000.090	10.000,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.869.582.000.091	10.000,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.869.778.000.066	4.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.869.888.000.095	10.000,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.870.716.000.072	4.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.871.500.000.054	4.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.871.805.000.077	4.400,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.872.239.000.059	7.560,00 C
010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI				
30/12/2019	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	170.750,00 D 0,00 C
31/12/2019	0000	00000 899 S A L D O		0,00 C

OBSERVAÇÕES:



### Extrato investimentos financeiros - mensal

G33403155816771017  
03/02/2020 16:11:15

**Cliante**  
Agência 203-9  
Conta 46190-3 AVAREBL MAC FNAS  
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

#### B- P&F Automático - CIPJS.PUBLICO.AUTOMÁTICO

Data	Descrição	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	870,68			235,782627		
02/12/2019	APLICAÇÃO	25.800,00			6.986,225936	3,692981851	7.222,008763
03/12/2019	RESGATE	7.471,56			2.023,042716	3,693238874	5.198,966048
	Aplicação 19/11/2019	870,80			235,782627		
	Aplicação 02/12/2019	6.600,78			1.787,259888		
09/12/2019	APLICAÇÃO	7.560,00			2.046,696332	3,694295426	7.245,364380
13/12/2019	APLICAÇÃO	8.000,00			2.164,963159	3,695212094	9.410,327539
17/12/2019	RESGATE	24.220,44			6.553,842467	3,695609121	2.856,485072
	Aplicação 02/12/2019	19.213,35			5.199,966048		
	Aplicação 09/12/2019	5.007,09			1.354,876419		
20/12/2019	RESGATE	5.157,05			1.395,237095	3,696181832	1.461,247977
	Aplicação 09/12/2019	2.555,99			691,521913		
	Aplicação 13/12/2019	2.601,06			703,715182		
27/12/2019	RESGATE	985,50			266,571532	3,696943907	1.194,676445
	Aplicação 13/12/2019	985,50			266,571532		
30/12/2019	APLICAÇÃO	170.760,00			46.187,109698	3,697135437	47.381,788143
31/12/2019	SALDO ATUAL	175.787,68			47.351,786143		47.381,788143

#### Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	670,68
APLICAÇÕES (+)	212.120,00
RESGATES (-)	37.834,57
RENDIMENTO BRUTO (+)	31,57
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	31,57
SALDO ATUAL =	175.187,68

#### Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

#### Renovabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729-5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 18/2020

Projeto de Lei n.º 11/2020

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$138.968,52 – SEMADS)”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 138.968,52 (cento e trinta e oito mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

***Art. 167. São vedados:***

***(...)***

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de fevereiro de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 11/2020

Processo nº 18/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 138.968,52- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 18/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 138.968,52- SEMADS).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

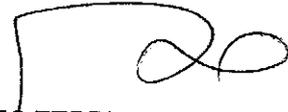
Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 18/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 11/2020

Processo nº 18/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 138.968,52- SEMADS).

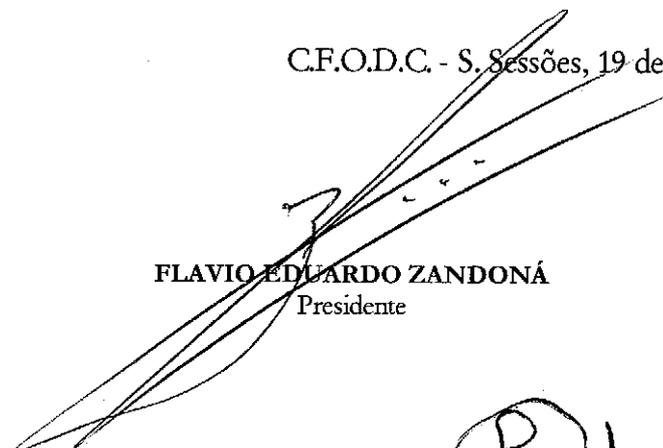
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 11/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

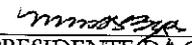
  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 18/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 11/2020

Processo nº 18/2020

Autoria: Prefeito Municipal

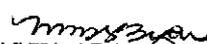
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 138.968,52- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 11/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de fevereiro

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNDANDES  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20  
 PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 05 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 012/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 188.923,25 (Cento e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro para atender as despesas de Manutenção do Programa Bolsa Família conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900. TEL.: (14) 3711-2507

SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente 17 FEV 2020

Data: 11/02/2020 Hora: 16:26  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 73/2020  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 12/2020-CM.

DIR. DA SECRETARIA



02

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 13 /2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 188.923,25 (Cento e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2398	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.017	FNAS - AVARÉ BL GBF	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PF	50.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	18.923,25
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERM.	100.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 188.923,25</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de Fevereiro de 2020.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



04

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS  
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 03 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 012/2020 – FMAS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 188.923,25 (Cento e oitenta e oito mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos)**, proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado em 31/12/2019, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta – Corrente: 42933-3

(+)	*Valor apurado conforme extrato até 31/12/2019	193.184,38
(-)	Restos a pagar em 31/12/2019	4.261,13
(=)	Repasso de recurso financeiro previsto para reprogramar	188.923,25

A diferença entre os valores do saldo financeiro dos extratos e o valor a ser reprogramado se deve ao fato de ter valores empenhados na data de 31/12/2019.

A reprogramação do recurso para esse exercício é de extrema importância para atendimento de despesas oriundas do repasse de Recursos Financeiros de fundo a fundo entre Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social, para continuidade das ações e execução das atividades relacionadas ao Programa Bolsa Família, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4010	Proteção Social Básica	
Ação	2398	Manutenção do Programa Bolsa Família	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.017	FNAS – AVARÉ BL GBF	
Categoria	3.3.90.30.00	Material de consumo	20.000,00
Econômica	3.3.90.36.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	50.000,00
	3.3.90.39.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	18.923,25
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
<b>TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....</b>			<b>188.923,25</b>

*[Assinatura]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**  
**Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**  
**Estado de São Paulo**

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS

**Adriana Moreira Gomes**

**Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**



MUNICÍPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA  
DATA.: 31/12/2019

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A.

Agência : 00203-8

Conta : 0571#42933-3 - FNAS - AVARE BLGBF

Código: 571

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05500017 - FNAS - F.M.A.S. - IGDBF

### CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :

Saldo na Contabilidade:

193.184,38

193.226,18

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

41,80

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
------	-----------	-----------	------	-------

### DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS

O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
31/03/2019	TARIFAS			
14/11/2019	TARIFA	DB		20,90
17/12/2019	TARIFA	DB		10,45
		DB		10,45
<b>Total</b>				<b>41,80</b>

### Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

ILIAMAR DE ARAUJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
021.0001338-70

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



**Extrato conta corrente**

G336271015312800033  
27/01/2020 10:39:37

**Cliente - Conta atual**

Agência 203-8  
Conta corrente 42933-3 AVAREBL GBF FNAS  
Período do extrato 12/2019

341

**Lançamentos**

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
25/11/2019		Saldo Anterior			0,00 C
17/12/2019		+ TED Transf.Eletr.Disponiv	121.701	2.221,88 D	
17/12/2019		+ Tar DOC/TED Eletr?nico	823.511.200.283.226	10,45 D	
17/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	2.292,13 C	0,00 C
19/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.592.304.000.417	8.178,96 C	
19/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	8.178,96 D	0,00 C
27/12/2019		+ Transfer?ncia enviada	650.426.000.020.715	80,80 D	
27/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	80,80 C	0,00 C
31/12/2019		S A L D O			0,00 C

**OBSERVAÇÕES:**

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088


**Extrato investimentos financeiros - mensal**

 G336271015312800049  
 27/01/2020 10:46:15

**Cliente**

 Agência 203-8  
 Conta 42933-3 AVAREBL GBF FNAS  
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

**S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO**

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej.-Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	187.080,17			50.662,146787		
17/12/2019	RESGATE	2.232,13			603,995154	3,695609121	50.058,151633
	Aplicação 10/11/2017	2.232,13			603,995154		
19/12/2019	APLICAÇÃO	8.178,96			2.212,932314	3,695982903	52.271,083947
27/12/2019	RESGATE	80,80			21,855890	3,696943907	52.249,228057
	Aplicação 10/11/2017	80,80			21,855890		
31/12/2019	SALDO ATUAL	193.184,38			52.249,228057		52.249,228057

**Resumo do mês**

SALDO ANTERIOR	187.080,17
APLICAÇÕES (+)	8.178,96
RESGATES (-)	2.312,93
RENDIMENTO BRUTO (+)	238,18
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	238,18
SALDO ATUAL =	193.184,38

**Valor da Cota**

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

**Rentabilidade**

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA**  
**PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019**

Emissão: 03/02/2020 08:55:20

Conta: 571 - 0571#42933-3 - FNAS - AVARE BL GBF		Saldo Anterior: - D			
Banco: 001 - Banco do Brasil S/A		Valor		Saldo	
Fonte: 05500017 - FNAS - F.M.A.S.- IGDDE		Agência: 00203			
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
<b>17/12/2019</b>					
Pago a MARIA LUIZA NEGRAO LEAL	TR - 648511	2.221,68		2.221,68	
<b>Total do Dia</b>		<b>2.221,68</b>			
<b>27/12/2019</b>					
Pago a EXTINORPI EXTINTORES DO NORTE PIONEIRO LTDA	TR - 553917	80,80		2.302,48	
<b>Total do Dia</b>		<b>80,80</b>			
<b>30/12/2019</b>					
Rec do(a) BANCO DO BRASIL S/A			338,18	2.064,35	
Rec do(a) FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS			8.178,99		6.114,66
<b>Total do Dia</b>			<b>8.517,14</b>		
<b>Total de Geral</b>		<b>2.302,48</b>	<b>8.517,14</b>		
<b>Saldo no Banco:</b>					
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				193.194,83	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				31,35	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				0,00	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				0,00	
<b>Saldo na Contabilidade:</b>					
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados				193.226,18	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas				0,00	
<b>Saldo Real da Conta</b>				<b>193.226,18</b>	
 GISELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO		 TAMAR DE ARAUJO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA			
 ANA LUCIA DE SOUZA VIANNA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA					



G33403155816771019  
03/02/2020 16:12:07

### Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
Conta corrente 42933-3 AVAREBL GBF FNAS  
Data de extrato 12/2019

### Lançamentos

Dt. Lançame	Dt. Movimento	Ag. Origem	Conta	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
25/11/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
17/12/2019		0000	13105 393	TED Transf. Eletr. Disponiv	121.701	2.221,65 D	
				104 0285 19518949834 MILTON GARCIA LEA			
17/12/2019		0000	13113 310	Tar DOC/TED Eletrônico	823-511-200-283.226	10,45 D	
				Cobrança referente 17/12/2019			
17/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	2.232,13 C	0,00 C
19/12/2019		0000	14056 632	Ordem Bancária	6.592.304.000.417	8.178,06 C	
				010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
19/12/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	8.178,06 D	0,00 C
27/12/2019		0203	99015 470	Transferência enviada	551.426.000.020.715	80,80 D	
				27/12 0426 20715-2 EXTINORPI EXTI			
27/12/2019		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	80,80 C	0,00 C
31/12/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Guvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

*Handwritten signature*



# Extrato investimentos financeiros - mensal

G33403155816771020  
03/02/2020 16:12:38

**Cliente**  
 Agência 203-8  
 Conta 42933-3 AVAREBL GBF FNAS  
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

Fundos Automáticos - CRFUS PÚBLICO AUTOMÁTICO							
Data	Descrição	Valor	Valor IR Prev. Contab.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	187.080,17			50.662,146787		
17/12/2019	RESGATE	2.232,13			603,995154	3,695609121	50.058,151633
	Aplicação 10/11/2017	2.232,13			603,995154		
19/12/2019	APLICAÇÃO	8.178,96			2.212,932314	3,695962900	52.271,683947
27/12/2019	RESGATE	80,80			21,855890	3,696943907	52.249,228057
	Aplicação 10/11/2017	80,80			21,855890		
31/12/2019	SALDO ATUAL	193.184,38			52.249,228057		52.249,228057

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	187.080,17
APLICAÇÕES (+)	8.178,96
RESGATES (-)	2.312,93
RENDIMENTO BRUTO (+)	238,18
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	238,18
SALDO ATUAL =	193.184,38

Valor da Cota	
29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade	
No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC: 0800 729 0722

Ouvidoria: BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 20/2020

Projeto de Lei n.º 13/2020

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$188.923,25 – SEMADS)”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 188.923,25 (cento e oitenta e oito mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

***Art. 167. São vedados:***

***(...)***

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de fevereiro de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 13/2020

Processo nº 20/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 188.923,25- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 20/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 188.923,25-SEMADS).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

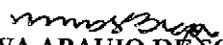
Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 20/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 13/2020

Processo nº 20/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 188.923,25- SEMADS).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

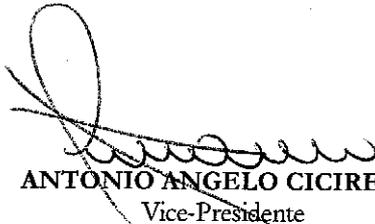
### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 13/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

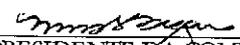
  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 20/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 13/2020

Processo nº 20/2020

Autoria: Prefeito Municipal

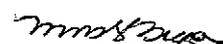
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 188.923,25- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 13/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de fevereiro

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNDANDES  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 17/FEV 2020 / 20

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 17/FEV 2020 / 20  
PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 05 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 013/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 345.276,07 (Trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e sete centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro para atender as despesas de Manutenção dos Centros de Referência de Assistência Social - CRASs conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP: 13.207-202  
SECRETARIADEGABINETE@AVARE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 17/FEV 2020

Data: 11/02/2020 Hora: 16:27  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 74/2020  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 13/2020-CM.

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 14 /2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 345.276,07 (Trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e sete centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2313	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSIST. SOCIAL	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.024	FNAS - AVARÉ BL PSB	
CATECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	150.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PF	45.276,07
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	150.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 345.276,07</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de Fevereiro de 2020.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



04

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**  
**Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**  
**Estado de São Paulo**

Estância Turística de Avaré, 03 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 013/2019 – FMAS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir crédito ESPECIAL ADICIONAL no valor de R\$ 345.276,07 (**Trezentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e sete centavos**), proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado até 31/12/2019, conforme demonstrado abaixo:

**Agência: 203-8 (BB), Conta-Corrente: 42939-2**

(+)	* Valor apurado conforme extrato bancário até 31/12/2019	352.165,50
(-)	Restos a pagar em 31/12/2019	6.889,43
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	345.276,07

A diferença entre os valores do saldo financeiro dos extratos e o valor a ser reprogramado se deve ao fato de ter valores empenhados na data de 31/12/2019.

Devido à dificuldade em executar processos licitatórios, os quais inviabilizaram gastos do recurso, faz com que a reprogramação seja necessária neste exercício, para atendimento das despesas decorrentes do programa de Proteção Social Básica – para as ações de manutenção dos Centros de Referência de Assistência Social – CRASs, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4010	Proteção Social Básica	
Ação	2313	Manutenção do Centro de Ref. de Assistência Social	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.024	FNAS – AVARE BL PSB	
Categoria	3.3.90.30.00	Material de Consumo	150.000,00
Econômica	3.3.90.36.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	45.276,07
	3.3.90.39.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	150.000,00
		<b>TOTAL DA ABERTURA DE</b>	<b>345.276,07</b>
CRÉDITO.....			

*[Assinatura]*



05

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**  
**Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**  
**Estado de São Paulo**

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes do Programas Sociais aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS:

*Adriana Moreira Gomes*  
**Adriana Moreira Gomes**  
**Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**



G33403155816771013  
03/02/2020 16:09:23

### Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
Conta corrente 42939-2 AVAREBL PSB FNAS  
Período do extrato 12 / 2019

### Lançamentos

Dt. da operação	Dt. movimento	Cd. origem	Lot. Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
21/11/2019		0000	00000 090 Saldo Anterior			0,00 C
03/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.045.486	4.000,00 D	
			03/12 0203 45486-9 NUCLEO O C I J			
09/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.127.389	8.000,00 D	
			09/12 0203 127389-2 COLONIA ESPIRI			
03/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.127.399	8.000,00 D	
			03/12 0203 127399-X VOLUNTARIOS AN			
03/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.127.466	4.500,00 D	
			03/12 0203 127466-X SOC EVANGELICA			
03/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.127.489	5.500,00 D	
			03/12 0203 127469-4 ASSOCIACAO AMI			
03/12/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	30.000,00 C	0,00 C
12/12/2019		0000	14056 632 Ordem Bancária	6.415.488.000.011	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
12/12/2019		0000	14056 632 Ordem Bancária	6.415.489.000.012	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
12/12/2019		0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	48.000,00 D	0,00 C
13/12/2019		0000	14056 632 Ordem Bancária	6.461.488.000.007	13.475,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
18/12/2019		0000	14056 632 Ordem Bancária	6.461.503.000.013	13.475,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
13/12/2019		0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	26.950,00 D	0,00 C
17/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.011.862	2.270,30 D	
			17/12 0203 11882-6 CLONALDO A MU			
17/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.041.940	572,69 D	
			17/12 0203 41940-0 MERCADO ABAVIL			
17/12/2019		0000	13108 393 TED Transf. Eletr. Disponiv	121.701	384,00 D	
			237 0157.009600158000177 EVELYN CRISTI			
17/12/2019		0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	823.511.209.283.227	10,45 D	
			Cobrança referente 17/12/2019			
17/12/2019		0000	00000 855 BB GF Admin Supremo	70	3.237,44 C	0,00 C
20/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.041.940	408,69 D	
			20/12 0203 41940-0 MERCADO ABAVIL			
20/12/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	408,89 C	0,00 C
23/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.045.486	8.000,00 D	
			23/12 0203 45486-9 NUCLEO O C I J			
23/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.127.389	16.000,00 D	
			23/12 0203 127389-2 COLONIA ESPIRI			
23/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.127.399	16.000,00 D	
			23/12 0203 127399-X VOLUNTARIOS AN			
23/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.127.466	9.000,00 D	
			23/12 0203 127466-X SOC EVANGELICA			
23/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203.000.127.469	11.000,00 D	
			23/12 0203 127469-4 ASSOCIACAO AMI			
23/12/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	60.000,00 C	0,00 C
27/12/2019		0203	99015 470 Transferência enviada	550.426.000.020.715	409,00 D	
			27/12 0426 20715-2 EXTINORPI EXTI			
27/12/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	409,00 C	0,00 C
30/12/2019		0000	14056 632 Ordem Bancária	6.856.266.000.277	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
30/12/2019		0000	14056 632 Ordem Bancária	6.856.746.000.216	13.651,43 C	

*[Handwritten signature]*

			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.857.032.000.225	13.651,43 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.857.190.000.234	13.651,43 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.857.524.000.180	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.857.599.000.252	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.857.848.000.286	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.857.993.000.260	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.858.055.000.272	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.858.283.000.195	13.707,14 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.858.312.000.200	13.707,14 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.858.334.000.293	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.858.495.000.210	13.707,14 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.858.552.000.305	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.858.799.000.322	24.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.863.940.000.246	14.300,41 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.864.231.000.155	14.300,41 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
30/12/2019	0000	00000 345 BB-CP Admin Supremo	70	326.676,53 D	0,00 C
31/12/2019	0000	14056 632 Ordem Banc?ria	6.919.933.000.256	14.300,41 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI		
31/12/2019	0000	00000 345 BB-CP Admin Supremo	70	14.300,41 D	
31/12/2019	0000	00000 999 S.A.L.D.O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JG553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5676

Para deficientes auditivos 0800 729 0086



Extrato investimentos financeiros - mensal

G33403155816771014  
03/02/2020 16:10:11

Código  
Agência 203-8  
Conta 42939-2 AVAREBL PSB FNAS  
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

Data	Operação	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Balço cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	30.240,49			8.189,259516		
03/12/2019	RESGATE	30.000,00			8.122,951432	3,693238874	86,308084
	Aplicação 19/11/2019	16.761,30			4.538,374277		
	Aplicação 29/11/2019	13.238,70			3.584,577156		
12/12/2019	APLICAÇÃO	48.000,00			12.990,452283	3,695021463	13.056,780367
13/12/2019	APLICAÇÃO	26.980,00			7.293,219544	3,695212954	20.349,980011
17/12/2019	RESGATE	3.237,44			876,023382	3,695609121	19.473,956629
	Aplicação 20/11/2019	245,05			56,308084		
	Aplicação 12/12/2019	2.992,39			809,715298		
20/12/2019	RESGATE	408,89			110,624969	3,696181832	19.363,331660
	Aplicação 12/12/2019	408,89			110,624969		
23/12/2019	RESGATE	60.000,00			16.232,054509	3,696389735	3.31,277061
	Aplicação 12/12/2019	44.615,84			12.070,112016		
	Aplicação 13/12/2019	15.384,16			4.161,942563		
27/12/2019	RESGATE	409,00			110,631919	3,696943907	3.020,645142
	Aplicação 13/12/2019	409,00			110,631919		
30/12/2019	APLICAÇÃO	326.676,53			58.359,362421	3,697135437	91.380,007563
31/12/2019	APLICAÇÃO	14.300,41			3.867,731826	3,697363375	95.247,739389
31/12/2019	SALDO ATUAL	352.165,50			95.247,739389		95.247,739389

Resumo de mês

SALDO ANTERIOR	30.240,49
APLICAÇÕES (+)	415.926,94
RESGATES (-)	94.055,33
RENDIMENTO BRUTO (+)	53,40
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LIQUIDO	53,40
SALDO ATUAL =	352.165,50

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Responsabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2019**

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A

Agência : 00203-8

Conta : 0561#42939-2 - FNAS - AVARE BL PSB

Código: 561

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05500024 - FNAS - PISO BASICO FIXO (PBF)

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco :

290.227,47

Saldo na Contabilidade:

290.275,89

Diferença:

92,43

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

44,01

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
<b>DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS</b>				
<b>O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou</b>				
30/12/2019	REND.	CJ3		44,01
<b>Total</b>				44,01
<b>O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou</b>				
01/11/2019	TARIFAS (06.07.08)	DB		81,98
17/12/2019	TARIFA	DB		10,45
<b>Total</b>				92,43

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2019

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

ITAMAR DE VAREJO  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.694.538-70

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA  
DATA.: 31/12/2019

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8  
Conta : 0567#42939-2 - FNAS - AVARE BL PSB Código: 567  
Conta Contábil: 11110200000 - CONTA ÚNICA (F)  
Fonte de Recurso: 05500031 - FNAS - SCFV - SERV. CONV. E FORTALEC. DE VINC

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco : 61.938,03  
Saldo na Contabilidade: 61.928,64

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)  
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar) 9,39  
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
<b>DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS</b>				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou				
30/12/2019	REND.	CB		9,39
<b>Total</b>				9,39

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

ROSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

ANATOLIA DE SOUZA VILHENA  
SEPERY DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

ITAMAR DE ARAUJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
024000336-00



### Extrato conta corrente

G336271015312800028  
27/01/2020 10:37:15

Cliente - Conta atual

567/567

Agência 203-8  
Conta corrente 42939-2 AVAREBL PSB FNAS  
Período do extrato 12/2019

#### Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
21/11/2019		Saldo Anterior			0,00 C
03/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.045.486	4.000,00 D	
03/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.127.389	8.000,00 D	
03/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.127.399	8.000,00 D	
03/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.127.466	4.500,00 D	
03/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.127.469	5.500,00 D	
03/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	30.000,00 C	0,00 C
12/12/2019		+ Ordem Bancária	6.415.468.000.011	24.000,00 C	
12/12/2019		+ Ordem Bancária	6.415.489.000.012	24.000,00 C	
12/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	48.000,00 D	0,00 C
13/12/2019		+ Ordem Bancária	6.461.488.000.007	13.475,00 C	
13/12/2019		+ Ordem Bancária	6.461.503.000.013	13.475,00 C	
13/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	26.950,00 D	0,00 C
17/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.011.882	2.270,30 D	
17/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.041.940	572,68 D	
17/12/2019		+ TED Transf. Eletr. Disponiv	121.701	384,00 D	
17/12/2019		+ Tar DOC/TED Eletrônico	823.511.200.283.227	10,45 D	
17/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	3.237,44 C	0,00 C
20/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.041.940	408,89 D	
20/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	408,89 C	0,00 C
23/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.045.486	8.000,00 D	
23/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.127.389	16.000,00 D	
23/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.127.399	16.000,00 D	
23/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.127.466	9.000,00 D	
23/12/2019		+ Transferência enviada	550.203.000.127.469	11.000,00 D	
23/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	60.000,00 C	0,00 C
27/12/2019		+ Transferência enviada	550.426.000.020.715	409,00 D	
27/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	409,00 C	0,00 C
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.855.268.000.277	24.090,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.856.746.000.216	13.651,43 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.857.032.000.225	13.651,43 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.857.190.000.234	13.651,43 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.857.524.000.180	24.000,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.857.599.000.252	24.000,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.857.848.000.286	24.000,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.857.993.000.260	24.000,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.858.055.000.272	24.000,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.858.283.000.195	13.707,14 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.858.312.000.200	13.707,14 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.858.334.000.293	24.000,00 C	
30/12/2019		+ Ordem Bancária	6.858.495.000.210	13.707,14 C	

G336271015312800048  
27/01/2020 10:45:55

## Extrato Investimentos financeiros - mensal

## Cliente

Agência 203-8  
Conta 42939-2 AVAREBL PSB FNAS  
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

## S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	30.240,49			8.189,259516		
03/12/2019	RESGATE	30.000,00			8.122,951432	3,693238874	66,308084
	Aplicação 18/11/2019	16.761,30			4.538,374277		
	Aplicação 20/11/2019	13.238,70			3.584,577155		
12/12/2019	APLICAÇÃO	48.000,00			12.990,452283	3,695021463	13.056,760367
13/12/2019	APLICAÇÃO	26.950,00			7.293,219644	3,695212994	20.349,980011
17/12/2019	RESGATE	3.237,44			876,023382	3,695609121	19.473,956629
	Aplicação 20/11/2019	245,05			66,308084		
	Aplicação 12/12/2019	2.992,39			809,715298		
20/12/2019	RESGATE	408,89			110,624969	3,696161832	19.363,331660
	Aplicação 12/12/2019	408,89			110,624969		
23/12/2019	RESGATE	60.000,00			16.232,054599	3,696389735	3.131,277061
	Aplicação 12/12/2019	44.615,84			12.070,112016		
	Aplicação 13/12/2019	15.384,16			4.161,942583		
27/12/2019	RESGATE	409,00			110,631919	3,696943907	3.020,645142
	Aplicação 13/12/2019	409,00			110,631919		
30/12/2019	APLICAÇÃO	326.676,53			88.359,362421	3,697135437	91.380,007563
31/12/2019	APLICAÇÃO	14.300,41			3.867,731826	3,697363375	95.247,739389
31/12/2019	SALDO ATUAL	352.165,50			95.247,739389		95.247,739389

## Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	30.240,49
APLICAÇÕES (+)	415.926,84
RESGATES (-)	94.055,33
RENDIMENTO BRUTO (+)	53,40
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	53,40
SALDO ATUAL =	352.165,50

## Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

## Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

352.165,50 | 61.926,84  
19,01 | 9,39



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SÃO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA**  
**PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019**

Emissão: 04/02/2020 08:44:03

Conta : 561 - 0561#12939-2 - FNAS - AVARE BL PSB		<b>Saldo Anterior : - D</b>			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203		<b>Valor</b>		<b>Saldo</b>	
Fonte : 05500024 - FNAS - PISO BASICO FIXO (PBF)		<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
<b>Descrição</b>	<b>Documento</b>				
<b>17/12/2019</b>					
Pago a CLODÓALDO APARECIDO MUNHOZ	TR - 434532	2.270,30		2.270,30	
Pago a EVELYN CRISTINA TORCINELLI ROCHA - EPP	TR - 948314	384,00		2.654,30	
Pago a MERCADO ARAUJO LTDA - ME	TR - 434549	572,69		3.226,99	
	<b>Total do Dia</b>	<b>3.226,99</b>			
<b>20/12/2019</b>					
Pago a MERCADO ARAUJO LTDA - ME	TR - 615922	408,89		3.635,88	
	<b>Total do Dia</b>	<b>408,89</b>			
<b>27/12/2019</b>					
Pago a EXTINDORPI EXTINTORES DO NORTE MONEIRO LTDA	TR - 553924	408,00		4.044,88	
	<b>Total do Dia</b>	<b>408,00</b>			
<b>30/12/2019</b>					
Rec de(0) BANCO DO BRASIL S.A			41,27	4.091,61	
Rec de(0) FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL FNAS			264.000,00		269.298,39
	<b>Total do Dia</b>		<b>264.043,27</b>		
	<b>Total do Geral</b>	<b>4.044,88</b>	<b>264.043,27</b>		
<b>Saldo no Banco :</b>				<b>290.237,18</b>	
(01) O Banco Débito e a Contabilidade Não Crédito (Despesa a Contabilizar)				81,98	
(02) O Banco Crédito e a Contabilidade Não Débito (Receita a Contabilizar)				43,27	
(03) A Contabilidade Crédito e o Banco Não Débito (Valor não Debitado pelo Banco)				0,00	
(04) A Contabilidade Débito e o Banco Não Crédito (Valor Não Creditado pelo Banco)				0,00	
<b>Saldo na Contabilidade:</b>				<b>290.275,89</b>	
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados				0,00	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas				0,00	
<b>Saldo Real da Conta</b>				<b>290.275,89</b>	
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO					
 TAMARA DE ARAUJO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA					
 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA					



**MUNICÍPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SÃO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA**  
**PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019**

Emissão: 04/02/2020 08:44:35

Conta : 567 - 0562#42939-2 - FNAS - AVARE BL PSB		<b>Saldo Anterior :</b>		<b>- D</b>	
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Agência : 00203			
Fonte : 05500031 - FNAS - SCFV - SERV.CONV.E FORTALEC.DE VINC		<b>Valor</b>		<b>Saldo</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Documento</b>	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
<b>03/12/2019</b>					
Pago a ASSOCIAÇÃO AMIGO SOLIDARIO	TR - 691928	5.500,00		5.500,00	
Pago a COLONIA ESPIRITA FRATERNIDADE	TR - 691938	8.309,00		13.500,00	
Pago a NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA.E JUVENT.DE AVARE	TR - 691935	4.000,00		17.500,00	
Pago a SEARA SOCIEDADE EVANGELICA DE ASSIST.E RECUP.AVARE	TR - 691902	4.500,00		22.000,00	
Pago a VOLUNTARIOS ANONIMOS DE AVARE	TR - 220717	8.000,00		30.000,00	
<b>Total do Dia</b>		<b>30.809,00</b>			
<b>23/12/2019</b>					
Pago a ASSOCIAÇÃO AMIGO SOLIDARIO	TR - 350736	11.000,00		41.996,00	
Pago a COLONIA ESPIRITA FRATERNIDADE	TR - 350727	16.000,00		57.000,00	
Pago a NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA.E JUVENT.DE AVARE	TR - 350730	8.000,00		65.000,00	
Pago a SEARA SOCIEDADE EVANGELICA DE ASSIST.E RECUP.AVARE	TR - 350733	9.000,00		74.000,00	
Pago a VOLUNTARIOS ANONIMOS DE AVARE	TR - 133523	16.000,00		90.000,00	
<b>Total do Dia</b>		<b>60.000,00</b>			
<b>30/12/2019</b>					
Res. de(a) BANCO DO BRASIL S.A.			1,70	39.988,30	
Res. de(a) FUNDO NAQ ASSISTENCIA SOCIAL FNAS			151.928,64		61.928,64
<b>Total do Dia</b>			<b>151.928,64</b>		
<b>Total do Geral</b>		<b>90.000,00</b>	<b>151.928,64</b>		
<b>Saldo no Banco :</b>				<b>61.930,34</b>	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não-Creditou (Despesa a Contabilizar)				0,00	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não-Debitou (Receita a Contabilizar)				1,70	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não-Debitou (Valor não-Debitado pelo Banco)				0,00	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não-Creditou (Valor Não-Creditado pelo Banco)				0,00	
<b>Saldo na Contabilidade:</b>				<b>61.928,64</b>	
(05) Valor da Relação de Cheques Não-Quitados / Cancelados				0,00	
(06) Valor da Relação Bancária Não-Quitadas / Canceladas				0,00	
<b>Saldo Real da Conta</b>				<b>61.928,64</b>	

JOSÉLYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

ITA MAR DE ARAUJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 20/2020

Projeto de Lei n.º 13/2020

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$188.923,25 – SEMADS)”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 188.923,25 (cento e oitenta e oito mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

***Art. 167. São vedados:***

***(...)***

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de fevereiro de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 14/2020

Processo nº 21/2020

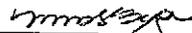
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 345.276,07- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 21/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 345.276,07-SEMADS).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

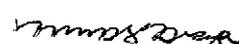
Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

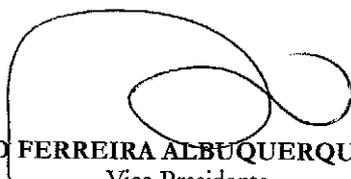
Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 21/2020  
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 14/2020

Processo nº 21/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 345.276,07- SEMADS).

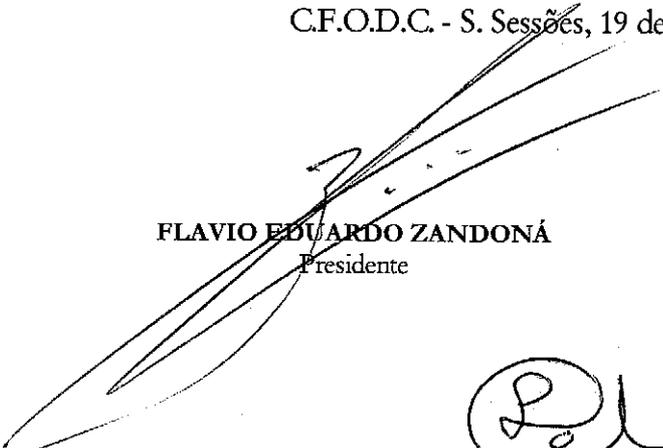
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PARECER**

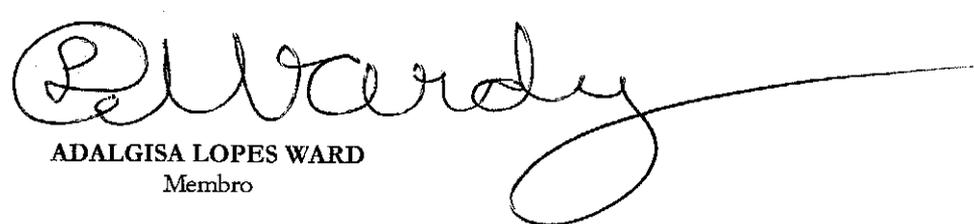
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 14/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
 FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
 Presidente

  
 ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
 Vice-Presidente

  
 ADALGISA LOPES WARD  
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 21/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 14/2020

Processo nº 21/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 345.276,07- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 14/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de fevereiro

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20

*[Handwritten signature]*  
 PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
 PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 12 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 20/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$1.286.878,17 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam a Política Municipal de Assistência Social na Proteção Social Básica e/ou Especial, através de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de doações através do incentivo do imposto de renda, consoante exposto pelo Presidente do CMDCA, Sr. Clóvis R. Felipe e da Secretária de Assistência Social, Sra. Adriana Moreira Gomes na justificativa que segue anexa.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

*[Large handwritten signature]*

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 13/02/2020 Hora: 14:53  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 85/2020  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 20/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 19/2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 1.286.878,17 (Um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), para atendimento às despesas decorrentes da manutenção de projetos sociais voltados aos interesses da Criança e do Adolescente, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
<b>ORGÃO</b>	08.00.00	Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social	
<b>UNIDADE</b>	08.03.00	Fundo Municipal Dos Direitos Da Criança e Do Adolescente	
<b>FUNÇÃO</b>	08	Assistência Social	
<b>SUBFUNÇÃO</b>	243	Assistência à criança e ao adolescente	
<b>PROGRAMA</b>	4015	Fortalecimento do Sistema Único da Assistência Social	
<b>ATIVIDADE</b>	2516	FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DO C.M.D.C.A.	
<b>FONTE</b>	01	TESOURO	
<b>COD.APLICAÇÃO</b>	500.019	FMDCA -Fdo.Mun.do Direito da Criança e Adolescente	
<b>CAT.ECONOMICA</b>	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	900.000,00
<b>CAT.ECONOMICA</b>	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	38.878,17
<b>CAT.ECONOMICA</b>	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS - PJ	348.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>1.286.878.17</b>

7



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de Fevereiro de 2020.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº...../2020

Exmo. Sr. Presidente,  
Nobres Edis

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito especial adicional no valor de R\$1.286.878,17 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam a Política Municipal de Assistência Social na Proteção Social Básica e/ou Especial, através de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA".

O Projeto de Lei em epígrafe se faz necessário para estimular projetos sociais, de acordo com as diretrizes contidas na Lei complementar 150 de 28 de junho de 2011 e Resolução nº 137 de 21 de janeiro de 2010 do CONANDA, especialmente:

- Programas de Proteção Especial e Básica a criança e adolescentes expostos a situação de riscos pessoal e social.
- Projetos de comunicação de estudos e capacitação de recursos humanos de profissionais dos operadores do sistema de atendimento a criança e adolescente.
- Financiar programas de serviços complementares ou inovadores da Política de Promoção, Proteção e Defesa e Atendimento – PPDA da criança e do adolescente.
- Financiar o acolhimento sob a forma de guarda da criança e adolescente, órfão ou abandonado, conforme Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente à convivência familiar e comunitária.
- Financiar as ações do Sinase (Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo), em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.
- Financiar a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e do Sistema de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente – PPDA.
- Desenvolvimento de atividades direcionadas a estimulação do desenvolvimento intelectual, social, cultural, ético e prevenção ao uso de entorpecentes, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, através da construção de uma consciência de cidadania.
- Repasse de recursos aos projetos a serem apresentados em 2020 de acordo com edital a ser elaborado conforme plano de aplicação dos recursos do FUMCAD.

O recurso que será utilizado é proveniente de doações através de incentivo do imposto de renda, conforme artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e decorrentes de obrigações judiciais resultantes – penas alternativas, referente a saldos financeiros não utilizados de exercícios anteriores. Embora tenha havido repasse de recursos às entidades certificadas pelo CMDCA em 2018, os valores dos projetos apresentados ficaram aquém do valor dos recursos que ingressaram no fundo.

Diante do exposto encaminhamos para análise dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei em referência, que tem como finalidade principal a de estabelecer cooperação financeira da Municipalidade para com a entidade, objetivando garantir programas de



atendimento social à população assistida.

A autorização legislativa se faz necessária para colocarmos em execução o Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD visando atender projetos das entidades certificadas neste Conselho.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 28 de janeiro de 2020.

*[Handwritten Signature]*  
 Clóvis R. Felipe  
 Presidente CMDCA  
 Gestão 2019-21

*[Handwritten Signature]*  
 Adriana Moreira Gomes  
 Secretária da SEMADS

**ANEXOS**

**1 – Folha de Conciliação Bancária**

**2 - Extratos da conta bancária:**

Banco do Brasil S/A – c/c – 34.843-0

Saldo para MOVIMENTAÇÃO conforme extrato em 31/12/2019 ..... R\$ 0,0

Saldo APLICADO conforme extrato em 31/12/2019..... R\$ 1.289.878,17

**3 – Extrato de Restos a pagar ..... R\$ 3.000,00**

**RECURSOS EXISTENTES EM 31/12/2019..... R\$ 1.286.878,17**

**4 – Extrato Bancário emitido pelo Sistema de Contabilidade Municipal.**



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SÃO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2019**

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8  
 Conta : 0554#34843-0 - FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA/ADOLESCENTE Código: 554  
 Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)  
 Fonte de Recurso: 01500019 - FMDCA-FDO.MUN.DIREITOS DA CRIANÇA E ADOL.

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco :	1.289.878,17
Saldo na Contabilidade:	1.289.899,07

**Diferença:**

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	20,90
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
------	-----------	-----------	------	-------

**DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS**

O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou

03/10/2019	TARIFAS	DE		20,90
<b>Total</b>				<b>20,90</b>

**Local/Data/Assinaturas**

AVARÉ, 31 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

\_\_\_\_\_  
 IFAMAR DE ARAÚJO  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.090.538-79

\_\_\_\_\_  
 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



## Extrato conta corrente

G338161716956196010  
16/01/2020 17:22:28

## Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
 Conta corrente 34843-0 FUNDO MUNICIPAL PARA A DE  
 Período do extrato 12/2019

## Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/11/2019		Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.190	99,80 C	
02/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.223	500,00 C	
02/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	599,80 D	0,00 C
03/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.439.300.353	166,35 C	
03/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.006	99,80 C	
03/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.033	133,10 C	
03/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.099	300,00 C	
03/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.213	142,60 C	
03/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	841,65 D	0,00 C
04/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.100	110,89 C	
04/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.347	99,80 C	
04/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	210,69 D	0,00 C
05/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.173	99,80 C	
05/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.931.200.319	100,00 C	
05/12/2019		Dep?sito Online	2.035.243.200.080	199,60 C	
05/12/2019		+ Dep?sito Online TAA	20.375.829.115.352	100,00 C	
05/12/2019		Dep?sito Online	57.578.057.790.117	100,00 C	
05/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	599,40 D	0,00 C
06/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.439.300.227	1.000,00 C	
06/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.050	166,34 C	
06/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.341	100,00 C	
06/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	1.266,34 D	0,00 C
09/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.439.300.231	110,89 C	
09/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.120	199,60 C	
09/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.207	99,80 C	
09/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.316	167,00 C	
09/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	577,29 D	0,00 C
10/12/2019		Dep?sito Online	2.182.359.659	100,00 C	
10/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.132	100,00 C	
10/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.334	100,00 C	
10/12/2019		Dep?sito Online	2.035.243.200.121	99,80 C	
10/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	399,80 D	0,00 C
11/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.061	297,64 C	
11/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	297,64 D	0,00 C
12/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.086	237,61 C	
12/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	237,61 D	0,00 C
13/12/2019		Dep?sito Online	2.475.654.790	1.000,00 C	
13/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.439.300.193	200,00 C	
13/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.074	100,00 C	
13/12/2019		Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.201	74,56 C	

13/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	1.374,56 D	0,00 C
16/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.130	188,00 C	
16/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.272	998,00 C	
16/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.931.200.230	998,00 C	
16/12/2019	Dep?sito Online	2.035.243.200.312	133,07 C	
16/12/2019	Dep?sito Online	2.035.243.200.315	133,07 C	
16/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	2.450,14 D	0,00 C
17/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.183	100,00 C	
17/12/2019	Dep?sito Online	2.035.243.200.569	166,34 C	
17/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	266,34 D	0,00 C
18/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.439.300.170	99,80 C	
18/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.229	99,80 C	
18/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.931.200.504	333,00 C	
18/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	532,60 D	0,00 C
19/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.049	332,67 C	
19/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.877.400.186	498,00 C	
19/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	830,67 D	0,00 C
20/12/2019	Dep?sito Online	2.182.266.144	302,00 C	
20/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.439.300.601	100,00 C	
20/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.439.300.602	100,00 C	
20/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.439.300.603	100,00 C	
20/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.439.300.604	100,00 C	
20/12/2019	+ Transfer?ncia recebida	520.203.000.109.684	1.500,00 C	
20/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	2.202,00 D	0,00 C
23/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.439.400.012	111,00 C	
23/12/2019	Dep?sito em Dinheiro	2.031.931.200.159	332,70 C	
23/12/2019	Dep?sito Online	2.035.243.200.027	100,00 C	
23/12/2019	Dep?sito Online	57.578.004.300.050	110,89 C	
23/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	654,59 D	0,00 C
26/12/2019	Resgate Dep?sito Judicial	45.593.930	1.594,39 C	
26/12/2019	BB CP Admin Supremo	70	1.594,39 D	0,00 C
31/12/2019	S A L D O			0,00 C

-----  
**OBSERVAÇÕES:**  
 -----

Transação efetuada com sucesso por: J8448529 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088


**Extrato investimentos financeiros - mensal**

 G338161716956196011  
 16/01/2020 17:22:49

**Cliente**

 Agência 203-8  
 Conta 34843-0 FUNDO M P D D CRIANCA  
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

**S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO**

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	1.273.326,23			344.822,432558		
02/12/2019	APLICAÇÃO	599,80			162,416213	3,692981051	344.984,848771
03/12/2019	APLICAÇÃO	841,85			227,943555	3,693238874	345.212,792326
04/12/2019	APLICAÇÃO	210,69			57,043336	3,693507670	345.269,835662
05/12/2019	APLICAÇÃO	599,40			162,273555	3,693762671	345.432,109217
06/12/2019	APLICAÇÃO	1.266,34			342,807490	3,694026636	345.774,916707
09/12/2019	APLICAÇÃO	577,29			156,265250	3,694295426	345.931,181957
10/12/2019	APLICAÇÃO	399,80			108,213103	3,694561814	346.039,395060
11/12/2019	APLICAÇÃO	297,64			80,557358	3,694758686	346.119,952418
12/12/2019	APLICAÇÃO	237,61			64,305445	3,695021463	346.184,257863
13/12/2019	APLICAÇÃO	1.374,56			371,983970	3,695212994	346.556,241833
16/12/2019	APLICAÇÃO	2.450,14			663,022115	3,695412176	347.219,263948
17/12/2019	APLICAÇÃO	266,34			72,069310	3,695809121	347.291,333258
18/12/2019	APLICAÇÃO	532,60			144,109359	3,695804376	347.435,442617
19/12/2019	APLICAÇÃO	830,67			224,749416	3,695982903	347.660,192033
20/12/2019	APLICAÇÃO	2.202,00			595,749911	3,696181832	348.255,941944
23/12/2019	APLICAÇÃO	654,59			177,089010	3,696389735	348.433,030954
26/12/2019	APLICAÇÃO	1.594,39			431,291480	3,696780651	348.864,322434
31/12/2019	SALDO ATUAL	1.289.878,17			348.864,322434		348.864,322434

**Resumo do mês**

SALDO ANTERIOR	1.273.326,23
APLICAÇÕES (+)	14.935,71
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.616,23
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.616,23
SALDO ATUAL =	1.289.878,17

**Valor da Cota**

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

**Rentabilidade**

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: J8448529-ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA  
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 20/01/2020 11:42:58

Conta : 554 - 0554#34843-0 - FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA/ADOLESCENTE		Saldo Anterior : - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Valor		Saldo	
Fonte : 01500019 - FMDCA-FDQ.MUN.DIREITOS DA CRIANÇA E ABOL		Agência : 00203			
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
30/12/2019					
Rec. de(a) BANCO DO BRASIL S.A.			16.551,94		16.551,94
		Total do Dia		16.551,94	
		Total do Geral		16.551,94	
<b>Saldo no Banco :</b>				<b>1.289.878,17</b>	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				20,90	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				0,00	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				0,00	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				0,00	
<b>Saldo na Contabilidade:</b>				<b>1.289.899,07</b>	
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados				0,00	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas				0,00	
<b>Saldo Real da Conta</b>				<b>1.289.899,07</b>	
_____ JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO		_____ ITAMAR DE ARAUJO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA			
_____ ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA					



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 26/2020

Projeto de Lei n.º 19/2020

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$1.286.878,17 – SEMADS)”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.286.878,17 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

***Art. 167. São vedados:***

***(...)***

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de fevereiro de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 26/2020**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

---

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

*Ernesto Ferreira de Albuquerque*  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 19/2020

Processo nº 26/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.286.878,17- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

**PARECER**

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 1.286.878,17- SEMADS).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

*Marialva Araujo de Souza Biazon*  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

*Ernesto Ferreira de Albuquerque*  
**ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

*Sergio Luiz Fernandes*  
**SERGIO LUIZ FERNANDES**  
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 26/2020  
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 19/2020

Processo nº 26/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.286.878,17- SEMADS).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 19/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

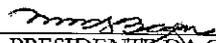
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 26/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 19/2020

Processo nº 26/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.286.878,17- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 19/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de fevereiro

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO LUIZ FERNDANDES  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 17/FEV 2020 / 20  
 PRESIDENTE

01  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 17/FEV 2020 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 12 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 021/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 150.578,36 (Cento e cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente ao repasse financeiro do Fundo Estadual de Saúde, disponível em conta corrente em 31/12/2019 consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Data: 13/02/2020 Hora: 14:53  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 84/2020  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 21/2020-CM.

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.:(14) 3711-2507  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente 17/FEV 2020 de

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 20 /2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 150.578,36 (Cento e cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEMENTAÇÃO/MANUT. PROG. SAÚDE	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.139	FES – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 150.578,36
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 150.578,36</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de Fevereiro de 2020.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.578,36 (cento e cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente a recursos vinculados proveniente de repasses financeiros do Fundo Estadual de Saúde.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1º, Inc. II e § 2º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O Fundo Municipal de Saúde recebeu na data de 14 de Outubro de 2019, um repasse esporádico do Fundo Estadual de Saúde no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para aquisição de um veículo tipo Van, teto alto 16 lugares para transporte de pacientes do SUS para realizar consultas e exames para os serviços de referências localizados em municípios distantes de Avaré, não apresentando tempo hábil para sua utilização no exercício de 2019, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, este projeto de Lei é de fundamental importância sua apreciação pelo Poder Legislativo, para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2019, que totalizou R\$ 150.578,36 (cento e cinquenta mil e quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), não houve obrigações com Restos a Pagar, conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 07 de Fevereiro de 2020.

Dr. Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde  
*(Handwritten signature)*

**Roslindo Wilson Machado**  
**Secretário Municipal de Saúde**



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA: 31/12/2019**

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A  
 Conta: 0693#300486-4 - FES - AQUIS. VEICULO TIPO VAN/2019  
 Conta Contábil: 11.1.10200000 - CONTA ÚNICA (F)  
 Fonte de Recurso: 02300139 - FES - AQUISIÇÃO DE VEICULOS

Agência: 00203-8  
 Código: 693

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco:	150.578,36
Saldo na Contabilidade:	150.578,36

**Diferença:**

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)  
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)  
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

\_\_\_\_\_  
 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA  
 SUPLENTE DEPTO. CONTAS E TESOURARIA

\_\_\_\_\_  
 ITAMAR DE ARAUJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.600.538-7

G336271637111624027  
27/01/2020 16:49:03



**Extrato conta corrente**

**Cliente - Conta atual**

Agência 203-8  
Conta corrente 300486-4 AVARE AQUISICAO VAN 2019  
Período do extrato 12/2019

**Lançamentos**

Dt.	Dt.	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
		movimento balancete			
14/10/2019		Saldo Anterior			0,00 C
31/12/2019		SALDO			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088


**Extrato investimentos financeiros - mensal**

 G336271637111624047  
 27/01/2020 16:54:24

**Cliente**

 Agência 203-8  
 Conta 300486-4 AVARE AQUISICAO VAN 2019  
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

**S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO**

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	150.388,49			40.725,874518		
31/12/2019	SALDO ATUAL	150.578,36			40.725,874518		40.725,874518

**Resumo do mês**

SALDO ANTERIOR	150.388,49
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	189,87
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	189,87
SALDO ATUAL =	150.578,36

**Valor da Cota**

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

**Rentabilidade**

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE**  
**SAO PAULO**  
46.634.168/0001-50  
**EXTRATO BANCARIO - LOGICA FINANCEIRA**  
**PERIODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019**

Emissão: 04/02/2020 08:55:32

Conta : 693 - 0693#300486-4 - FES-AQUIS.VEICULO.TIPO VAN/2019		<b>Saldo Anterior :</b> - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 002038		<b>Valor</b>		<b>Saldo</b>	
Fonte : 02300139 - FES - AQUISIÇÃO DE VEICULOS					
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
30/12/2019					
Rec. de(s) BANCO DO BRASIL S/A			189,87		189,87
		Total do Dia	189,87		
		Total do Geral	189,87		
<b>Saldo no Banco :</b>		<b>150.578,36</b>			
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)		0,00			
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)		0,00			
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)		0,00			
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)		0,00			
<b>Saldo na Contabilidade:</b>		<b>150.578,36</b>			
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados		0,00			
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas		0,00			
<b>Saldo Real da Conta</b>		<b>150.578,36</b>			

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

ITAMAR DE BRALHO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 27/2020

Projeto de Lei n.º 20/2020

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$150.578,36 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 150.578,36 (cento e cinquenta mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

***Art. 167. São vedados:***

***(...)***

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de fevereiro de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 20/2020

Processo nº 27/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 150.578,36- Sec. Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 27/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 150.578,36- Sec. Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 27/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 20/2020

Processo nº 27/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 150.578,36- Sec. Municipal de Saúde).

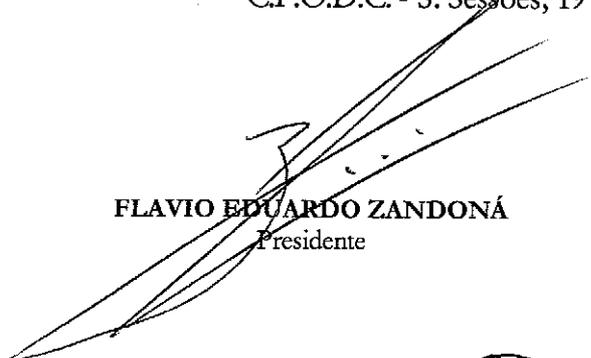
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

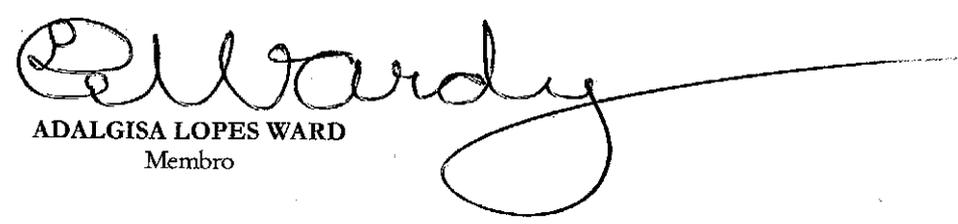
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 20/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 27/2020**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 S. Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 20/2020**

**Processo nº 27/2020**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 150.578,36- Sec. Municipal de Saúde).**

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de fevereiro

**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

**ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

**SERGIO LUIZ FERNDANDES**  
 Membro